

Ofício GP nº 50/2020

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1097/2020

Exm^o Sr. Promotor,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 132/20 -11ª PJ extraído dos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe.

Em atenção à parte inicial do referido Ofício, segue anexa Nota Técnica subscrita pelo Gestor da Unidade de Promoção da Saúde, Tiago Texera, que traz todos os gráficos e projeções solicitadas.

No que se refere à Recomendação feita no sentido da revogação do Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, e outros atos normativos, por contrariedade ao Decreto Estadual nº 64.881/20, vimos, pelo presente, respeitosamente, tecer as seguintes ponderações a V. Exa, na forte expectativa da conciliação dos interesses comuns, tanto do Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto do Município de Jundiaí, que são uniformes no sentido da redução da circulação e aglomeração de pessoas, a fim de evitar a propagação do coronavírus.

Segundo V. Exa afirma, o Decreto Municipal "...permitiu o retorno de atividades não essenciais, bem como abrandou as medidas do Decreto Estadual nº 64.881/20...", pelo que conclui, ao mencionar as decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADI 6341 e ADPF 672, que "... ao Município não é facultada a publicação de atos normativos que afastem as restrições estabelecidas pelo Governo Estadual...", ante competência apenas suplementar dos municípios para legislar sobre a matéria.



Impõe-se sejam feitas considerações sobre tais aspectos iniciais, para a exata compreensão da real simetria existente entre referidos Decretos, municipal e estadual.

Com efeito. Extrai-se do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881/20 que:

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

- § 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:
- 1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- 2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
- 3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- 4. segurança: serviços de segurança privada;
- 5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
- 6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020. (grifos)

Ou seja, o Estado textualmente elencou quais atividades são essenciais e, portanto, que estariam autorizadas a funcionar. São elas: <u>saúde</u>, <u>alimentação</u>, <u>abastecimento</u>, <u>segurança</u>, <u>comunicação</u> e <u>demais</u> atividades relacionadas do § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282/20 (DOU 21/03/20 – edição extra H), sendo que este último dispositivo, por sua vez, traz extensa lista, a saber:





Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e

a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center:

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas:

XIII - serviços funerários:

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional:

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre:

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto:

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental:

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;





XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Como se observa, a legislação estadual traz uma extensa lista de atividades permitidas adicionais e que, em seu núcleo fundamental, giram em torno das áreas de <u>saúde</u>, <u>alimentação</u>, <u>abastecimento</u>, <u>segurança</u> e <u>comunicação</u>.

Pois bem. Igual regramento se encontra, também, na legislação municipal. Com efeito; o **art. 6º do Decreto Municipal nº 28.970/20** é textual ao dispor:

Art. 6º As medidas de afastamento social impõem a suspensão das atividades, eventos e comércios considerados não-essenciais para que tenha efetividade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às atividades definidas como essenciais, nos termos deste Decreto, incluindo os serviços de alimentação, abastecimento, saúde, sistema financeiro, limpeza e segurança. (grifos)

Como se nota, ao contrário do sustentado, há uma absoluta simetria e identidade de atividades permitidas (essenciais) entre o Decreto Estadual nº 64.881/20 e o Decreto Municipal nº 28.970/20, não se cogitando, portanto, desbordo do Município ao elaborar o seu regramento próprio, à luz da realidade local.

Não se desconhece o conteúdo da decisão exarada pelo Eminente *Ministro Alexandre de Moraes*, do C. STF, nos autos da ADPF 672. Todavia, no bojo desta decisão se vê menção à liminar deferida pelo não menos consagrado *Ministro Marco Aurélio* nos autos da ADI 6341, cuja ementa dispõe:





SAÚDE - CRISE - CORONAVÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS -LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em miúdos: além da harmonia no conteúdo dos decretos (estadual e municipal), há, de igual forma, campo de divagação jurídica a legitimar a iniciativa municipal, posto que cada comuna ostenta suas próprias peculiaridades e interesses locais (art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

É dentro deste contexto que se pugna pela higidez da legislação local. E mais: pelo seu próprio conteúdo, ostensivamente restritivo, como se verá adiante.

Em um breve histórico, a fim de contextualizar as medidas mais recentemente adotadas, impõe-se esclarecer que o Município de Jundiaí, no dia 13 de março de 2020 e, portanto, 2 (dois) dias antes do Ministério da Saúde ter anunciado a propagação do vírus pelo país, fez expedir o Decreto no 28.909, através do qual instituiu o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (CEC) formado por técnicos da Vigilância Epidemiológica, profissionais da saúde e gestores públicos, cuja finalidade passou a ser a articulação de ações dos serviços visando a preservação da saúde coletiva.

Desde então, o Município vem adotando um rigoroso planejamento estratégico que atua em 3 (três) eixos basilares: saúde, transparência e economia. Quanto às medidas de saúde, estas vêm sendo embasadas na ciência e nos dados coletados diariamente junto à rede pública e privada de saúde, a fim de embasar as deliberações do CEC.

Todas as informações são colhidas, confirmadas e amplamente divulgadas à população, seja através da imprensa em geral por boletins oficiais, seja através de noticiários diários que a TVTEC (fundação municipal) vem, cotidiana e maciçamente, fazendo veicular através dos mais diversos canais de comunicação e redes sociais.

O Município, por sua vez, também elaborou um plano de contingência para o enfrentamento da pandemia, destacando-se, dentre outras medidas, as seguintes:



- ✓ Instalação de infraestrutura hospitalar necessária de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), com respiradores e disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os trabalhadores;
- ✓ Criação de níveis de expansão dessa estrutura, caso necessário;
- ✓ Estabelecimento junto ao Hospital São Vicente de Paulo (HSV) de 117 leitos de UTI; junto ao Hospital Regional (HR), que é estadual, de 120 leitos de enfermaria que, em sendo necessário, parte poderá ser convertido em UTI:
- ✓ Entendimentos junto ao 12º Grupo de Artilharia de Campanha 12º GAC, base local do Exército Brasileiro, para a montagem de um hospital de campanha para aumentar a oferta de leitos, se necessário;
- ✓ Ativação junto ao HSV de laboratórios credenciados para realização de exame molecular nos pacientes internados com síndrome respiratória aguda grave, o que agiliza as providências e cuidados;
- ✓ Aquisição de 10 (dez) mil testes rápidos para exame dos trabalhadores da saúde, da segurança, da assistência social e dos motoristas do transporte público e, eventualmente, de seus familiares, para preservar aqueles que estão na linha de frente no combate à progressão do vírus;
- ✓ Montagem de estrutura de Unidades Sentinelas (US) para atendimento especificamente dos casos de pacientes sintomáticos com síndrome gripal, em 4 (quatro) regiões da cidade, em conexão com a rede de saúde;
- √ Vacinação da população contra a gripe Influenza, iniciando pelas pessoas mais vulneráveis, idosos e profissionais que estão na linha de frente no combate à pandemia;
- ✓ Recebimento, em doação, de 20 mil máscaras de pano, laváveis e larga distribuição aos usuários do sistema nos 7 (sete) Terminais de Transporte Público municipal;
- ✓ Aquisição em curso de mais 100 mil máscaras faciais para distribuição para a população;



- ✓ Reforço da Unidade de Saúde com a disponibilização de assessores municipais voltados ao atendimento de ações emergenciais nessa área;
- ✓ Reforço da Unidade de Assistência e Desenvolvimento Social com a disponibilização de assessores municipais voltados ao atendimento de ações emergenciais nessa área, especificamente junto aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- ✓ Distribuição de cestas básicas para as famílias vulneráveis cadastradas junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS);
- ✓ Distribuição de cestas básicas para os alunos da rede pública de ensino municipal com perfil de vulnerabilidade social;
- ✓ Expedição de Decretos na área fiscal postergando o vencimento de inúmeros tributos municipais, bem como a validade de certidões, a fim de desonerar momentaneamente os autônomos e empresas desses encargos; e
- ✓ Criação de diversos canais oficiais de comunicação para orientação da população e divulgação de ações para o enfrentamento da pandemia, além da promoção de campanhas de esclarecimento nos meios de comunicação locais, regionais de redes sociais.

Estas, dentre inúmeras outras, ações administrativas, em conjunto com a forte adesão da população ao regramento do afastamento social, fizeram com que houvesse uma eficaz contenção da propagação do vírus, como, aliás, demonstram os gráficos enviados nesta oportunidade pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

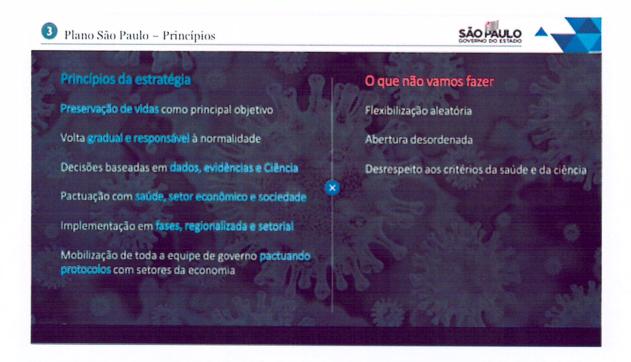
Nesse esteio, e de acordo com o regramento definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pelo Ministério da Saúde e pelo próprio Estado de São Paulo, cada município, ou região, deve passar a balizar suas ações e decisões em função de suas peculiaridades locais, o que fez com que Jundiaí, em sintonia e complementariedade ao Decreto Estadual 64.881/20, viesse a adotar, de forma gradual, segura e responsável, medidas de natureza econômica visando mitigar os impactos da pandemia no emprego e na renda da população, em especial das pessoas menos favorecidas economicamente.

Nenhuma dessas medidas, no entanto, têm por finalidade e escopo o abrandamento ou descumprimento do regramento estadual ou do afastamento social; antes, mostram-se até mesmo mais restritivas e



impositivas, apenas estabelecendo condutas à luz da realidade que impera no interior do Estado.

A guisa de exemplo, vide abaixo *slide* apresentado pelo Exmº Sr. Governador do Estado, João Dória, na entrevista coletiva à imprensa na data de ontem (dia 22/04/2020), no Palácio dos Bandeirantes:



Como se observa, o "Plano São Paulo" traz como princípios da estratégia, dentre outros, a "volta gradual e responsável à normalidade" e a "implantação em fases, regionalizada e setorial", o que está em absoluta consonância com as medidas tomadas em nível local.

No mesmo sentido, o Prefeitura da Capital, epicentro da COVID-19 no Estado, fez expedir o Decreto nº 59.349, de 14 de abril de 2020, que estabelece:

Decreto Nº 59349 DE 14/04/2020

Recomenda horário de funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços durante o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

Bruno Covas, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e visando reduzir as aglomerações de pessoas nas vias e logradouros públicos, em especial nos terminais e pontos de transporte urbano, de passageiros nos horários de maior demanda,

Decreta:



Art. 1º Fica recomendado o início de funcionamento ou realização da troca de turno nas atividades com mais de um turno de trabalho dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, público e privado, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, com as alterações do Decreto nº 59.312, de 27 de março de 2020 passa a vigorar na forma do Anexo Único deste decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Saúde ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal Publicado na Casa Civil, em 14 de abril de 2020.

DECRETO ESTADUAL Nº 59.349 - de 14/04/2020 ANEXO ÚNICO			
ITEM	ATIVIDADE	HORÁRIO RECOMENDADO DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO OU DE TROCA DE TURNO PARA ATIVIDADES COM MAIS DE UM TURNO DE TRABALHO	
49.	Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes		
55.	Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde	Livre	
57.	Serviços públicos de notas e registros (Cartórios)	Antes das 6:00 OU após às 11:00	
58.	Órgãos e entidades do serviço público federal, estadual e municipal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cujas atividades não estejam previstas nos demais itens deste anexo		





Como se nota dos itens acima da lista anexa (transcrição parcial) ao decreto paulistano, mesmo a Prefeitura da Capital, que está adotando todas as medidas em conjunto e harmonia com o Governo do Estado, adotou posições bem mais flexíveis que o Município de Jundiaí, seguramente em razão de seus dados técnicos e das peculiaridades de seu território (princípio da regionalização).

No que se refere mais especificamente ao Decreto Municipal nº 28.970, de 17 de abril de 2020, ora questionado por V. Exa, cuja integra segue anexa, há que se dizer que o mesmo mantém hígido, incólume e intacto, o regramento do afastamento social, como se vê, dentre outros, de seus dispositivos iniciais, que trazem:

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DISTANCIAMENTO SOCIAL

Art. 3º O Município continuará seguindo orientação científica de distanciamento social controlado para reduzir a velocidade de transmissão do coronavírus (COVID-19), para adequar a oferta de serviços das redes pública e privada de saúde municipal ao aumento da demanda por pessoas contaminadas que precisarão de internação hospitalar para tratamento médico e de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Art. 4º O Município prosseguirá com a adoção de estratégias de afastamento social, conforme estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, restringindo o contato social e a aglomeração de pessoas, especialmente de idosos e de grupos vulneráveis.

(...)

- Art. 5º O Município prosseguirá usando a estratégia mais eficiente de vigilância em saúde, baseado na literatura científica internacional relativa a medidas não-farmacológicas de contenção de epidemias e/ou pandemias, para determinar:
- I a adoção de medidas de higiene para redução de transmissibilidade com envolvimento de toda a sociedade civil, incluindo a lavagem das mãos, o uso de máscaras faciais e a limpeza de superfícies;
- II a suspensão de aulas em escolas e universidades públicas no Município de Jundiaí;
- III o distanciamento social para pessoas acima de 60 anos;





- o distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos, com doenças crônicas consideradas mais vulneráveis aos efeitos da COVID-19, definidas no inciso III do art. 17:
- V distanciamento social no ambiente de trabalho, como a implantação de meios tecnológicos para realizar reuniões virtuais e trabalho remoto e a extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico;
- VI isolamento domiciliar de sintomáticos e restrição de contatos domiciliares, exceto para acesso a serviços essenciais;
- VII proibição de qualquer evento que implique em aglomeração ou concentração de pessoas, como shows, competições esportivas, cinema, teatro, casa noturna e similares.

Parágrafo único. As medidas serão adotadas enquanto perdurar a pandemia. podendo ser reavaliadas sempre que necessário.

- Art. 6º As medidas de afastamento social impõem a suspensão das atividades, eventos e comércios considerados não-essenciais para que tenha efetividade.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às atividades definidas como essenciais, nos termos deste Decreto, incluindo os serviços de alimentação, abastecimento, saúde, sistema financeiro, limpeza e segurança.
- § 2º Além dos serviços considerados essenciais, o Comitê Administrativo Extraordinário (CAE), na forma do art. 8º deste Decreto, poderá autorizar outras atividades e serviços considerados úteis à população, desde que não aglomerem pessoas e adotem as medidas administrativas e sanitárias determinadas pelas autoridades municipais.
- § 3º Somente ficarão abertos estabelecimentos com atendimento presencial que prestam serviços considerados essenciais ou necessários à população, nos termos das Notas Técnicas expedidas pelo CAE.
- § 4º Estabelecimentos que servem alimentos e bebidas em mesas ou balcões, que se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo, só poderão atender pedidos por telefone, entrega no "drive thru" ou serviço de entrega notoriamente conhecido como "delivery".
- § 5º As atividades agropecuárias e industriais, bem como toda sua cadeia produtiva e de distribuição, são consideradas essenciais para o abastecimento da cidade e do país.
- § 6º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento e interdição administrativa do estabelecimento pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças (UGGF) ou,





quando o caso, pelas autoridades sanitárias do Município, sem prejuízo de outras sanções legais, como as previstas na Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município) e na Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual).

Art. 7º O Comitê Administrativo Extraordinário (CAE), instituído pelo Decreto Municipal nº 28.946, de 2020, passa a ser disciplinado nos termos deste artigo, com a finalidade de agilizar as análises de demandas relacionadas ao funcionamento de atividades comerciais e de serviços não essenciais que estão suspensas, bem como expedir atos regulamentares às medidas emanadas do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (CEC), em especial para dispor das condições para que algumas atividades essenciais ou necessárias possam funcionar integral ou parcialmente durante o estado de calamidade e estabelecer normas de transição para o restabelecimento das atividades públicas e privadas no Município.

Parágrafo único. O CAE funcionará como órgão auxiliar e de caráter deliberativo do CEC e será constituído pelos Gestores da Plataforma de Governança, Finanças e Transparência ou por representantes por eles designados.

Art. 8º Para autorizar o funcionamento de atividades e serviços não-essenciais, mas considerados necessários à população, na forma do § 2º do art. 6º deste Decreto, o CAE deverá expedir Nota Técnica fundamentada, considerando as informações técnico-científicas, a essencialidade ou utilidade do serviço ou produto fornecido ao consumidor, o comportamento da sociedade e a adoção de medidas alternativas para assegurar o distanciamento social e a efetividade de ações do Município voltadas ao enfrentamento da epidemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e à proteção da saúde coletiva.

Parágrafo único. As permissões para o funcionamento de alguns tipos de estabelecimentos na forma do caput deste artigo ficam condicionadas à observância das seguintes condições:

- I intensificação das ações de higienização e de limpeza;
- II disponibilização de álcool em gel 70% aos seus clientes e colaboradores;
- III redução do número de pessoas no interior do estabelecimento, proporcionalmente à capacidade do local:
- IV quando possível, reserva de horários preferenciais para o atendimento de pessoas idosas que não coincidam com os horários de maior utilização do transporte público;
- V orientação para manutenção de distância entre colaboradores e consumidores na forma recomendada pelas autoridades sanitárias;
- VI respeito à proibição legal de aumento abusivo de preços:



VII - divulgação de informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, conforme definido pelos órgãos públicos da área da saúde, inclusive sobre a lavagem constante das mãos e outras medidas de higiene.

Art. 9º Na medida em que a infraestrutura hospitalar municipal, nas redes pública e privada, para atendimento de pacientes acometidos pela doença não estiver saturada, e após avaliação do CEC, as regras de distanciamento e de isolamento social poderão ser reavaliadas, assim como as atividades não-essenciais e úteis que não geram aglomeração de pessoas poderão ser gradualmente liberadas para o funcionamento normal.

(grifos e destaques não constam do original)

Vale dizer: salta aos olhos que a espinha dorsal deste Decreto municipal está em inteira harmonia com o preceito da quarentena estabelecido pelo Decreto Estadual, fixando, de forma veemente, objetiva e vigorosa, que permanece intacta a necessidade de isolamento social e distanciamento controlado.

Daí porque se ousa argumentar com V. Exa sobre a possibilidade jurídica da manutenção de sua vigência.

De resto, *Ínclito Promotor*, as deliberações adotadas pelo Comitê Administrativo Extraordinário - CAE previsto no artigo 7º do Decreto Municipal caminham na mesma direção, buscando, em razão das informações técnicas colhidas e do atual contexto da pandemia no Município, que algumas atividades econômicas voltem a funcionar gradativamente, desde que respeitado, rigorosamente, o princípio central do isolamento e distanciamento. Tais deliberações foram balizadas pelos seguintes fundamentos:

- 1.) Que se entenda imperiosa a necessidade de orientação para a população de Jundiaí da permanência da manutenção do afastamento social e do distanciamento prudente e controlado;
- 2.) Que todos devem evitar aglomerações de pessoas, em locais públicos ou privados, assim como a formação de filas ou concentrações, mantendo ao menos 1,5 (um e meio) metro da distância entre uma pessoa e outra;
- 3.) Que fica fortemente recomendada a utilização de máscaras faciais de proteção por toda a população, nos deslocamentos estritamente necessários, que poderão ser de tecido de uso não profissional;
- **4.)** Que o § 1º do art. 6º do Decreto Municipal nº 28.970/20 define os grupos de atividades cujos serviços são essenciais: alimentação, abastecimento, saúde, sistema financeiro, limpeza e segurança, especificando ainda, nos artigos 11 e 12 do mesmo Diploma, quais atividades se inserem nesse grupo;





- 5.) Que tais atividades são aquelas mesmas descritas e coincidentemente relacionadas § 1º do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.881/20;
- 6.) Que para o seu regular funcionamento, todas as atividades essenciais devem observar as medidas gerais previstas no § único do artigo 8º do referido Decreto nº 28.970/20, assim como as medidas específicas de suas atividades, conforme rigoroso regramento trazido pela Nota Técnica CAE nº 005;
- 7.) Que os estabelecimentos cujas atividades sejam consideradas úteis estão autorizados a funcionar, excepcionalmente, e poderão fazê-lo gradualmente, desde que: (a) observem todas as medidas de natureza sanitária; (b) mantenham um número máximo de clientes e colaboradores no local ao mesmo tempo, respeitando o distanciamento prudencial entre pessoas, caso esteja permitido o atendimento presencial, mesmo que individual; (c) organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas; (d) observem a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas; (e) disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; (f) divulguem ostensivamente informações sobre a COVID-19 e de como prevenir a doença, destacando os riscos para os grupos mais vulneráveis; e (g) sigam os horários diferenciados de funcionamento.

Essas medidas **restritivas** são obrigatórias para todos os tipos de estabelecimentos. E, sem prejuízo, pela dinâmica estabelecida até o presente momento e condicionado ao distanciamento controlado, foram autorizados a funcionar, em caráter excepcional e pontual, os estabelecimentos cujas atividades sejam úteis e que atuem em segmentos que, definitivamente, não geram aglomerações de pessoas ou filas, mas, antes, privilegiam as transações **não presenciais**, isto é, via *internet* ou *delivery*.

Ou seja, aqui novamente há coincidência de propósito do decreto municipal com o estadual, sendo que este reza:

Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas:

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

Dentre o regramento impositivo e restritivo, Município destaca as seguintes condicionantes gerais e protocolos:





- (a) organização das agendas de forma a evitar aglomeração nas recepções, devendo sua ocupação manter o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 1,5 metro;
- **(b)** utilização de termômetro tipo eletrônico, à distância, para medição da temperatura de todos os entrantes, clientes e colaboradores, autorizando o acesso somente para aqueles acusarem a temperatura inferior a 37,8 °C;
- (c) manutenção dos ambientes ventilados favorecendo a renovação do ar interno;
- (d) oferecimento de álcool em gel a 70% na entrada dos estabelecimentos e em todas as áreas de uso, disponível aos clientes e colaboradores;
- (e) controle de acesso às lojas por meio de entrega de senha, feita de material passível de desinfecção e higienizada na frente do cliente, sendo um por vez;
- **(f)** respeito ao parâmetro de 1 cliente a cada 4 m², com delimitação do espaço no chão com fita;
- (g) colocação de toalhas de papel descartáveis e álcool em gel a 70% próximos às áreas de uso, com recipiente para descarte imediato;
- **(h)** restrição ao número de colaboradores a 50% (cinquenta por cento) do usual e que estes não tenham mais de 60 anos ou menos de 60 anos com doença crônica;
- (i) horário de funcionamento restrito;
- (j) fechamento complemento 2 (duas) vezes ao dia, no mínimo por 30 minutos cada, para limpeza, higienização e desinfecção dos ambientes;
- **(k)** disponibilização de álcool em gel a 70% para os clientes e colaboradores, e equipamentos de proteção individual para os colaboradores, máscara facial, respeitando o tempo de uso recomendado de cada acessório;
- (l) não atendimento de clientes que apresentem quaisquer sintomas, mínimos que sejam de síndrome gripal;
- (m) não atendimento de clientes que sejam considerados grupo de risco, isto é, maiores de 60 anos ou grupos de vulneráveis;
- (n) realização de atendimentos somente individualizados;
- (o) liberação dos bebedouros, se houver, de água potável somente para consumo e uso em garrafas próprias de cada cliente;
- (p) a não realização de anúncios de promoções ou liquidações, a fim de não servir como atrativo ao consumo; e
- (q) orientação do consumidor, via sistema de som ou cartazes, sobre o distanciamento social obrigatório.

Há que se destacar que os estabelecimentos localizados dentro de *shoppings centers* não podem funcionar, tendo em vista que esses centros de compras permanecem com suas atividades suspensas.





Em síntese conclusiva, o Município entende pertinente trazer o **quadro elucidativo** das atividades que foram tratadas pela Nota Técnica CAE 005, de 17/04/20, em anexo, com sua respectiva autorização expressa no Decreto Estadual nº 64.881/20 ou justificativa técnica:

Nota Técnica CAE nº 005 (Decreto Municipal 28.970/20)	Decreto Estadual nº 64.881/20 (autorizações)	
Item I – Lojas de alimentos	Atividade autorizada pelo inc. II do art. 2º	
(restaurantes, pizzarias, lanchonetes,	do Decreto Estadual	
padarias, lojas de conveniência).		
Somente delivery		
Item II - Clínicas veterinárias e produtos	Atividade autorizada pelo item 6 do § 1º	
para animais	do art. 2º do Decreto Estadual	
Item III – Serviços de assistência de saúde	Atividade autorizada pelo item 1 do § 1º	
Item IV - Oficinas mecânicas	do art. 2º do Decreto Estadual	
Tem IV Offernas mecamicas	Atividade autorizada pelo item 3 do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual	
Item V – Estacionamento de veículos	Atividade sem aglomeração, atendimento dentro dos veículos	
Item VI - Comércio e serviços de limpeza	Atividade autorizada pelo item 1 do § 1º	
	do art. 2º do Decreto Estadual	
Item VII - Profissionais liberais e salões	Atividade sem aglomeração, atendimento	
de cabeleireiros, barbeiros etc.	individual, restrições ostensivas, regras	
Itom VIII Atividada C	sanitárias rigorosas	
Item VIII - Atividades profissionais, cartórios e profissões regulamentadas	Atividade sem aglomeração, atendimento	
cartorios e profissões regulamentadas	individual, restrições ostensivas, "home office"	
Item IX - Hipermercados,	Atividade autorizada pelo item 2 do § 1º	
supermercados, mercados, feiras etc.	do art. 2º do Decreto Estadual	
Item X – Postos de combustíveis	Atividade autorizada pelo item 3 do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual	
Item XI - Produtos agropecuários	Atividade autorizada pelo item 6 do § 1º do art. 2º do Decreto Estadual	
Item XII - Comércio de rua em geral	Atividade somente interna, de portas	
	fechadas, vendas pela internet,	
	atendimento individual, restrições	
	ostensivas	
Item XIII – Lojas e revendas de veículos	Atividade autorizada pelo item 3 do § 1º	
e motos, novos ou usados	do art. 2º (oficinas) do Decreto Estadual.	
	Atividade sem aglomeração, atendimento	
	individual, transações pela internet,	
Itom VIV Latarana	restrições ostensivas (vendas)	
Item XIV – Loteamentos com controle de	Atividade autorizada somente para	
acesso - ingresso Item XV – Lojas de material de	moradores do local	
Item XV – Lojas de material de construção	Atividade autorizada pelo item 1 do § 1º	
construção	do art. 2º do Decreto Estadual	





Enfim, *Ínclito Promotor*, este longo arrazoado está a demonstrar a razoabilidade, simetria e inteira compatibilidade do Decreto Municipal nº 28.970/20 e ato normativo decorrente com os comandos do Decreto Estadual nº 64.881/20, na medida em que ambos pugnam pelo isolamento social e distanciamento controlado, visando reduzir, em última análise, a circulação e aglomeração de pessoas e, por decorrência lógica, a propagação do coronavírus. No caso, desde o dia 16 de abril (data anterior à publicação do Decreto), até a data de hoje, a ocupação dos leitos de UTI estruturados no HSV estava e está em menos de 30% (trinta por cento) em média, demonstrando controle e efetividade das medidas adotadas até agora pelo Município.

Em havendo o descumprimento das regras impostas, o Poder Público Municipal está pronto para agir, coibindo excessos e até mesmo fazendo acessar as atividades em desconformidade com tais propósitos.

Em face do exposto e diante da **Recomendação** formulada por V. Exa, serve a presente para, respeitosamente, requerer seja reavaliado o posicionamento recomendado, a fim de que restem mantidos os termos do Decreto Municipal nº 28.970/20 e atos normativos decorrentes. Ou, alternativamente, se assim efetivamente não entender V. Exa, que seja formalizado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Jundiaí, o cabível Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a fim de que sejam excluídas da Nota Técnica nº 005/20 somente as permissões eventualmente identificadas como em desacordo com o Decreto Estadual.

Ficando no aguardo de um posicionamento final por parte de V. Exa e à inteira disposição para quaisquer entendimentos ou esclarecimentos complementares, apresentamos nossas

Respeitosas saudações.

Prefeito de Jundiaí

Αo Exmo Sr.

Dr. RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

11º Promotor de Justiça de Jundiaí Nesta



<u>CIENTE e DE ACORDO com os termos do OFÍCIO GP nº 50, de 23/04/20</u> Integrantes do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - CEC:

GESTOR DA UNIDADE DE PROMOÇÃO DA SAÚDE
Tiago Texera

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

Andréia Pinto, de Souza

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Fauzia Abou Abbas Raiza

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR

Pierre Lambert Oliveira

GERENTE DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Maria do Carmo Barreto Possidente

GESTOR DA CASA CIVIL

Gustavo L. C., Maryssael de Campos

GESTOR DE GOVERNO E FINANÇAS

José Antônio Parimoschi

GESTORA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

Simone Zanotello de Oliveira

GESTOR DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E CIDADANIA

Fernándo de Souza

GESTOR DE INOVAÇÃO E RELAÇÃO COM O CIDADÃO

Thiago Maia Pereira

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Faouaz Taha